



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.000293/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.007 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente DIRCE MARIA DE ARAUJO PIRES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECOLHIMENTO DO IR-FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a devida retenção na fonte do imposto cuja suposta falta deu origem ao lançamento, cancela-se a exigência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para cancelar a glosa do IRRF.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 33 a 39:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2005, ano(s) - calendário de 2004, por AFRFB da DRF/Nova Iguaçu. A ciência do lançamento ocorreu em 26/03/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 28. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	5.674,76
Juros de Mora (cálculo até 03/2007)	1.651,35
Multa Proporcional (passível de redução)	4.256,07
Total do Crédito Tributário	11.582,18

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

- a) Omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 21.440,95;
- b) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 878,70, referente à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Duque de Caxias.

A base legal do lançamento encontra-se descrita nos autos.

Em 12/04/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/02, na qual se alega, resumidamente, o que segue.

Inicialmente, afirma o interessado que elaborou sua declaração de ajuste anual com a ajuda de um profissional, para quem entregou todos os documentos que possuía e que não conferiu os documentos que lhe foram devolvidos pelo profissional contratado, tendo se limitado a pagar imposto indicado na declaração.

Alega cerceamento do seu direito de defesa por não ter recebido qualquer aviso de cobrança da RFB entre a entrega da declaração e a apresentação da impugnação ao lançamento, o que lhe propiciaria corrigir seus equívocos por intermédio da apresentação de uma declaração retificadora.

Diante de suas alegações, requer a anulação das cobranças da multa de ofício, juros de mora e demais encargos incidentes sobre o lançamento; o direito de apresentar declaração retificadora em modelo diverso do originalmente apresentado, já que o modelo simplificado não é o mais favorável; e o parcelamento do saldo devedor remanescente.

São os termos em que pede deferimento.

E o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares argüidas e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA A falta de intimação prévia não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou supressão do contraditório, previsto para a fase do contencioso administrativo, quando a infração estiver perfeitamente demonstrada, com os elementos probatórios necessários.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE. Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade, ficando sujeito à aplicação da multa de ofício, sendo vedada a apresentação de declaração retificadora.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MUDANÇA DE MODELO. É vedada a troca de modelo da Declaração após o prazo previsto para a entrega da Declaração.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 43, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

Ao tomar ciência do processo, percebi que o problema deu-se por erro de digitação ao informar o valor recebido da fonte pagadora GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que ao invés de constar R\$ 21.440,95 foi digitado R\$11.440,95 (os demais valores são exatamente iguais). Também houve erro na informação do CNPJ, que deveria constar 42.498.634/0001-64 e, no entanto repetiu-se o da outra fonte pagadora. Vide fls 11, do presente processo onde se constata a verdadeira nomenclatura da referida fonte.

Deixo claro que não houve negligência da minha parte, tanto na entrega quanto na demora de buscar solução para o problema. Apenas deixei à cargo do profissional da área.

Informo também que o que relaciono aqui, informei ao mesmo e, para surpresa minha a impugnação não foi baseada nesta linha de raciocínio.

Certa que serei penalizada pela informação incompleta dos valores recebidos, embora aleatoriamente, creio que haverá justiça para mim, visto que NÃO HOUVE OMISSÃO DE RENDIMENTO DA FONTE PAGADORA.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O presente processo trata de uma omissão de rendimentos e de uma glosa de fonte pagadora.

GLOSA DE FONTE PAGADORA

Do batimento entre a Descrição dos Fatos da autuação, fls. 09/10, Informe de Rendimentos fls. 08/09 e DIRPF fl. 11, está evidente que ocorreu o seguinte:

No preenchimento da declaração foi repetido para as duas fontes pagadoras o mesmo CNPJ da Prefeitura de Caxias. Assim, malha confrontou o total de IRRF da Declaração, fl. 11, como sendo da prefeitura com a DIRF apresentada pela prefeitura, resultando na glosa.

Contudo, essa diferença lançada é exatamente o valor retido pela outra fonte pagadora cujo CNPJ restou ausente da declaração mas que foi perfeitamente declarado.

Ou seja, o valor total de Imposto na Fonte declarado e recolhido conforme os Informes de Rendimentos são os mesmos e não há que se cobrar o valor de R\$ 878,70 já que este valor foi devidamente retido pela fonte pagadora Governo do Estado do Rio de Janeiro, como prova o Comprovante de Rendimentos de fl. 09.

Assim, voto pelo cancelamento da glosa e restabelecimento desse valor de imposto retido na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Alega a contribuinte que houve erro de digitação ao informar o valor recebido da fonte pagadora GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que ao invés de constar R\$ 21.440,95 foi digitado R\$11.440,95 (os demais valores são exatamente iguais).

Da análise conjunta dos Informes de Rendimentos e DIRPF, fls. 08;09 e 11, respectivamente, inclusive pelo erro supra analisado, resto convencido que se tratou realmente de um erro de preenchimento da DIRPF, conforme narrado no recurso.

Não obstante, verificada pela autoridade fiscal que o contribuinte apresentou declaração inexata (considerando-se como tal a que contém ou omite qualquer elemento que

implique redução do imposto a pagar). Logo, incorreu o contribuinte nas hipóteses previstas na legislação para cobrança da diferença do imposto com aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Por outro lado, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, deve prevalecer a cobrança do imposto relativo a omissão de rendimentos e da multa de ofício de 75%, conforme exigido no presente Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, cancelando as exigência referente a glosa de fonte pagadora e mantendo a exigência decorrente da omissão de rendimentos.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.